



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16366.000548/2010-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.626 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente ELETRO REDE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, que se apresenta devidamente motivado e em observância a todos os demais requisitos legais para a sua validade.

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Não tendo o contribuinte de desincumbido de tal ônus no caso concreto analisado, há de ser mantido o indeferimento da homologação da compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante da decisão da DRJ, às fls. 286/290 dos autos:

Trata-se de Declarações de Compensação (fls. 7/90 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo) com aproveitamento de alegado crédito relativo a pagamentos a título de Finsocial efetuados em alíquota superior a 0,5%, decorrente de provimento judicial obtido no Mandado de Segurança nº 98.02012034-9 (Apelação nº 1999.04.01.097572-6).

A Delegacia da Receita Federal em Londrina, com base no Parecer Saort/DRF/LON nº 1328/2010, emitiu o Despacho Decisório de fl. 244, com a seguinte decisão:

- *CONSIDERAR HOMOLOGADAS as compensações objeto das Declarações de Compensação n.º 23666.71258.300104.1.3.57-1310, 11824.03981.300604.1.3.57-1605, 25346.28453.261004.1.3.57-4218, 38693.82028.261004.1.3.57-2030 e 37442.75468.261004.1.3.57-0583, discriminadas no Relatório do Parecer SAORT/DRF/LON nº 1328/2010, nos termos do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.*

- *NÃO HOMOLOGAR as compensações objeto das Declarações de Compensação n.º 00122.90041.271205.1.7.57-4990, 27104.80279.271205.1.7.57-3035, 27626.82192.271205.1.7.57-7970, 08628.73452.271205.1.7.57-9740, 27232.77685.271205.1.7.57-0102, 26170.85346.271205.1.7.57-7513, 25193.46664.271205.1.7.57-0720, 39070.81566.261205.1.3.57-2070, 06785.96686.281205.1.3.57-2629, 38602.98254.281205.1.3.57-3058, 37036.08654.281205.1.3.57-1333, 23225.63810.190809.1.7.57-0796, 16513.55644.180809.1.3.57-0283 e 21148.46337.180809.1.3.57-5089 discriminadas no Relatório do Parecer SAORT/DRF/LON nº 1328/2010.*

Os fundamentos do Parecer Saort/DRF/LON nº 1328/2010 são os seguintes (fls. 239/243):

5. *Cópias de planilhas apresentadas pela empresa nos processos de habilitação 10930.003910/2005-10 (crédito de FINSOCIAL) e 10930.003912/2005-17 (crédito de PIS) foram anexadas às fls. 206/209. A partir dos dados fornecidos pela empresa em tais planilhas foi elaborado o demonstrativo de fl. 210 para se verificar quais os valores devidos na sistemática do SIMPLES que a empresa deduziu do seu crédito de FINSOCIAL anteriormente à apresentação das Declarações de Compensação objeto do presente processo.*

6. *Às fls. 211/226 foram juntados cálculos relativos as compensações feitas pela empresa mediante DCOMP.*

(...)

9. *Segundo despacho de fls. 183/184, efetuados os cálculos pertinentes à apuração do direito creditório (fls. 116/118 e 122/127), restaram à interessada os créditos relacionados às fls. 122/124 (correspondente às fls. 169/171 do processo de habilitação).*

10. *Esses saldos de pagamentos, atualizados até 31/12/1995 de acordo com os índices determinados nas decisões judiciais, totalizaram um crédito de R\$ 39.353,30, conforme demonstrado às fls. 122/124. Tal crédito sofre a incidência da Taxa Selic a partir de 01/1996 até o mês em que utilizado em compensação ou restituído à pessoa jurídica.*

11. *De acordo com planilha apresentada pela empresa, juntada ao processo de habilitação cuja cópia foi anexada às fls. 206/207, a empresa entendia que em AGOSTO/2000 seu direito creditório importava em R\$ 84.668,71. Para efeito*

de comparação entre esse valor e o crédito apurado por este órgão os saldos de pagamentos demonstrados às fls. 122/124 foram atualizados até agosto/2000, importando em R\$ 84.593,92, de acordo com demonstrativo de fls. 119/121, ou seja, ligeiramente inferior ao apontado pela empresa.

12. Na citada planilha de fls. 206/207 a empresa discrimina débitos de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos aos períodos de apuração 08/2000 a 11/2003 que ela deduziu do seu crédito anteriormente à apresentação das Declarações de Compensação identificadas no Relatório deste Parecer.

13. Ocorre que, a partir do ano-calendário 2001, a empresa optou pela apuração de seus débitos pela sistemática do SIMPLES (fls. 109/115), não havendo mais que se falar em débito de COFINS e de CSLL de forma isolada.

14. Assim, a partir dos dados fornecidos pela empresa na planilha de fls. 206, em relação aos períodos de apuração 01/2001 a 11/2003 os débitos de COFINS e de CSLL foram somados, resultando no débito do SIMPLES que a empresa deduziu de seu crédito de FINSOCIAL, conforme demonstrado à fl. 210. A fim de verificar a totalidade dos débitos do SIMPLES compensados, este demonstrativo também foi alimentado com as deduções de débitos feitas pela empresa de seu crédito de PIS, crédito este em análise no processo 16366.000560/2010-35 (processo de habilitação 10930.003912/2005-17), com base em planilha de lavra da interessada, cuja cópia está anexada às fls. 208/209 (planilha apresentada juntamente com o Pedido de Habilitação de Crédito de PIS Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado).

15. Os demais débitos discriminados nas planilhas de fls. 206/207, pertinentes aos períodos de apuração 12/2003 a 12/2004, já constam das Declarações de Compensação.

16. Utilizado o crédito de R\$ 39.353,30 (considerado em 31/12/1995) para a extinção dos débitos relativos aos períodos de apuração 08/2000 a 11/2003 indicados pela empresa como deduzidos de seu crédito anteriormente à apresentação das Declarações de Compensação, com a devida atualização do crédito pela Taxa Selic até o mês anterior ao vencimento dos débitos e de 1% no próprio mês do vencimento, verifica-se que ele foi suficiente para extinguir todos os débitos restando um saldo credor original de R\$ 4.046,06, conforme demonstrativos de fls. 211/223.

17. Importante salientar que, segundo a planilha apresentada pela pessoa jurídica, ela corrigiu indevidamente seu crédito mediante a aplicação da Taxa Selic mês a mês sempre sobre o crédito já atualizado até o mês anterior.

(...)

21. Conforme exposto no relatório deste Parecer, a interessada, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, utilizou esse crédito remanescente em compensações que foram implementadas por meio da entrega de Declaração de Compensação a este órgão.

(...)

23. Observe-se que, de acordo com o determinado no artigo 34, caput e § 7º, e artigo 36 caput e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, em vigor atualmente, a data de valoração dos compensados deve ser a data da entrega da Declaração de Compensação original, sendo que os débitos são compensados na ordem indicada pelo sujeito passivo na declaração.

(...)

24. Tais determinações já constavam, anteriormente, das Instruções Normativas SRF nº 323/2003, 460/2004 e 600/2005. Assim, débitos compensados, cuja transmissão da Declaração de Compensação se deu em data posterior ao vencimento, sofrem a incidência de multa e juros moratórios, de acordo com a legislação de regência.

25. Observadas tais determinações e efetuados os cálculos de compensação entre o crédito remanescente apurado (R\$ 4.046,06) e os débitos informados nas Declarações de Compensação discriminadas no Relatório deste Parecer, verifica-se que o direito creditório não foi suficiente para extinguir todos os débitos declarados como compensados (demonstrativos de fls. 224/226).

Esse parecer também faz a ressalva de que as compensações efetuadas mediante PER/Dcomps transmitidos até 26/10/2004, mesmo que não tenham sido homologadas em razão da insuficiência de crédito, foram homologadas tacitamente, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do parecer conclusivo e do despacho decisório em 21/12/2010 (fls. 267 e 281), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 19/01/2011 (fls. 268/277), na qual de início ressalta que não houve divergência entre o crédito apurado por ela e o apurado pelo auditor fiscal. A seguir alega que:

a primeira compensação foi realizada com débitos de COFINS e CSLL, razão pela qual a Receita Federal, por verificar que a contribuinte havia optado pelo SIMPLES, a partir do ano-calendário de 2001, somou os débitos e elaborou uma planilha, incluindo-se débitos de PIS (utilizados na compensação em análise no processo administrativo nº 16366.000560/2010-35), cujo resultado deduziu-se de seu crédito de FINSOCIAL, restando o saldo remanescente informado pela Receita Federal de R\$ 4.046,06.

(...)

Nota-se que não há como verificar a forma como a compensação foi realizada sem considerar o crédito e débito compensados no processo administrativo nº 16366.000560/2010-35. Isso porque, conforme afirma a Receita Federal, foi realizada a soma dos débitos apontados pela contribuinte de COFINS, CSLL e PIS, igualando-os ao débito de SIMPLES para, após, deduzi-los do crédito de FINSOCIAL e de PIS.

Assim, pela fundamentação da Receita Federal não é possível verificar se o débito apurado de SIMPLES, somando-se os débitos de COFINS, CSLL e PIS, foram deduzidos respectivamente dos créditos indicados na compensação, isto é, débitos de COFINS e CSLL com créditos de FINSOCIAL e débitos de PIS com crédito de PIS ou se a soma (débitos de COFINS, CSLL e PIS) foi deduzida do crédito de FINSOCIAL e, depois no processo administrativo nº 16366.000560/ 2010-35, esta mesma soma foi deduzida do crédito de PIS.

Dessa forma, como está se providenciando cópia dos mencionados processos administrativos, mas, até a entrega desta Manifestação de Inconformidade, não se teve acesso (cópia da Solicitação de Cópia em anexo), não sendo possível demonstrar a forma realizada na compensação e seu respectivo saldo remanescente, impugna-se o procedimento adotado pela Receita Federal na apuração de débito e crédito utilizados na compensação.

Além disso, deve-se esclarecer que o SIMPLES, regime especial de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 engloba o recolhimento dos seguintes tributos:

[citação do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006]

Logo, o débito de SIMPLES não corresponde apenas à COFINS, CSLL e PIS, nem tampouco à soma desses tributos, observando-se, ainda, que o Anexo I, da LC nº 123/2006, indica as alíquotas respectivas de cada tributo conforme a receita bruta da empresa, aspectos legais que devem ser respeitados na compensação.

Assim, tendo-se em vista que na fundamentação do Parecer SAORT/DRF/LON nº 1328/2010 não resta claro a forma como a Receita Federal apurou os débitos de SIMPLES, também por este motivo impõe-se a revisão de como foram feitas as imputações, atualizações e apuração do saldo remanescente pela Receita Federal.

(...)

A Receita Federal afirmou que a contribuinte corrigiu indevidamente seu crédito mediante a aplicação da taxa SELIC mês a mês sobre o crédito já atualizado até o mês anterior.

Entretanto, é de se questionar tal afirmação, uma vez que a Receita Federal apurou o mesmo montante do crédito que a contribuinte. Observa-se que, se a contribuinte houvesse realizado a aplicação cumulativa de SELIC, teria apurado crédito consideravelmente superior ao apurado pela Receita Federal.

Ademais, não houve correção indevida do crédito, constata-se pela planilha apresentada pela contribuinte que houve a atualização do saldo após a compensação (saldo deduzido em valor originário), o qual foi atualizado para acompanhar a atualização mensal do tributo devido compensado, o que se encontra em plena consonância com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, combinado com o art. 73, da Lei nº 9.532/97 e art. 72, caput, II, da IN nº 900/2008.

A Receita Federal afirma que deve haver a incidência de multa e juros moratórios sobre débitos compensados cuja transmissão da Declaração de Compensação se deu em data posterior ao vencimento, motivo também da insuficiência do crédito compensado.

Porém, nota-se que há compensações realizadas no mês do vencimento do tributo, razão pela qual a incidência da multa moratória é proporcional ao número de dias de atraso, não havendo que se falar na incidência de juros moratórios, nos termos do art. 61, da Lei 9.430/96 (...).

(...)

Logo, os débitos utilizados nas compensações constantes das seguintes Per/Dcomps não devem sofrer a incidência de juros de mora, uma vez que foram compensados no mês do seu vencimento:

PER/Dcomps	Data da entrega da Dcomp original	Vencimento
00122.90041.271205.1.7.57-4990	28/02/2004	10/02/2004
27104.80279.271205.1.7.57-3035	31/03/2004	10/03/2004
27626.82192.271205.1.7.57-7970	23/04/2004	12/04/2004
08628.73452.271205.1.7.57-9740	31/05/2004	10/05/2004
27232.77685.271205.1.7.57-0102	30/06/2004	10/06/2004
26170.85346.271205.1.7.57-7513	30/07/2004	10/07/2004
25193.46664.271205.1.7.57-0720	30/08/2004	10/08/2004
23225.63810.190809.1.7.57-0796	28/12/2005	12/12/2005

Dessa forma, os valores dos débitos compensados estão em montante superior ao valor efetivamente devido, razão pela qual devem ser excluídos os valores de juros de mora dos débitos indicados nas Per/Dcomps acima.

Por fim, diante das incertezas apontadas em relação ao procedimento de compensação realizado pela Receita Federal, sendo a fundamentação do Parecer SAORT/DRF/LON nº 1328/2010 apenas elucidativa acerca da apuração do débito e do crédito utilizados na compensação, impõe-se a revisão de toda a compensação realizada no processo administrativo em tela.

Ao final a manifestante requer a produção de prova documental e pericial a fim de que se apure a compensação homologada, bem como para que se identifique o correto valor remanescente, além da revisão de toda a compensação realizada, da exclusão dos valores dos juros de mora nos PER/Dcomps da planilha acima, e da reforma do despacho decisório, homologando-se todas as compensações efetuadas. E encerra indicando seu perito e os quesitos a serem respondidos.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CLAREZA. NÃO PROCEDÊNCIA. VALORES INFORMADOS PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE.

Revela-se improcedente a alegação de falta de clareza no procedimento de compensação adotado pelo despacho decisório quando tal procedimento apenas considerou os valores informados como compensados pela própria contribuinte.

CRÉDITO A COMPENSAR. ATUALIZAÇÃO. SELIC. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.

Na atualização de crédito a compensar, a Selic deve ser aplicada com sua taxa acumulada mensalmente, sendo vedada a prática de anatocismo.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 07/07/2016 (vide Aviso de Recebimento à fl. 300 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 28/07/2016 seu Recurso Voluntário (fls. 302/306). Em seu recurso, apresentou os seguintes argumentos: (i) da nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial; (ii) da suficiência do crédito utilizado nas compensações. Sendo assim, requereu a anulação da decisão recorrida, determinando-se, sucessivamente, a baixa do processo em diligência, para a produção da prova pericial requerida, bem como a reforma do despacho decisório, homologando-se todas as compensações apresentadas.

Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da nulidade do acórdão recorrido

Como visto acima, a Recorrente trouxe em seu recurso voluntário preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial por ela apresentado tempestivamente em sua manifestação de inconformidade e em observância às prescrições contidas no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Defende que a decisão combatida possuiria “deficiência na sua motivação/fundamentação”.

Ao analisar tal pleito, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Isso porque, em que pese a tempestividade do pedido apresentado pela mesma, em observância inclusive ao que determina o Decreto nº 70.235/72, é certo que a conversão do feito em diligência é uma faculdade do Julgador, a quem compete avaliar a sua adequação/pertinência no caso concreto analisado. Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 assim dispôs:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ **poderá baixar em diligência à DRF**. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. eprocesso 11170.720001/2014-42

(...)

1- Após a transmissão do PER/DCOMP, pode a DCTF ser retificada com o intuito de formalizar o indébito objeto de compensação?

Sim. Essa é a diretriz adotada pela RFB na análise eletrônica dos PER/DCOMP. Tal diretriz está ainda mais evidente com a implantação da autorregularização.

2- Em caso positivo, a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior? Se a retificação da DCTF for suficiente, há um limite temporal para que ela produza os efeitos de uma declaração original (antes da ciência do despacho decisório, a qualquer tempo ou antes de 5 anos do fato gerador)?

a. Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. **É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRE, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.** (Grifou-se)

Logo, sendo a conversão em diligência uma faculdade do julgador, compete ao mesmo analisar se tal medida é necessária à solução da contenda a ser julgado, e, sendo a resposta negativa, fundamentar a sua negativa, tal qual ocorreu no presente caso.

Quanto à deficiência da fundamentação alegada pela Recorrente, entendo que esta inexistiu no caso concreto analisado. Da análise da decisão combatida, verifica-se ter a DRJ concluído por desnecessária a realização de prova documental e de perícia após apresentar extenso arrazoado em que esclarece todos os pontos suscitados pelo contribuinte como suscetível de dúvida a ser esclarecida por meio de prova pericial.

Para que não reste qualquer dúvida quanto ao que aqui se expõe, transcrevo a seguir trecho da decisão recorrida que traz as razões do indeferimento quanto à produção da prova pericial:

De início, cabe destacar que a própria manifestante reconhece que praticamente não há divergência entre o crédito apurado por ela e o apurado pelo auditor fiscal, não havendo litígio sobre essa questão.

Com relação ao procedimento de compensação, uma leitura mais atenta do parecer que fundamentou o despacho decisório permitiria à contribuinte concluir que o procedimento adotado pelo auditor fiscal está em plena consonância com o procedimento por ela mesma adotado.

Como afirma o auditor fiscal, *cópias de planilhas apresentadas pela empresa nos processos de habilitação 10930.003910/2005-10 (crédito de FINSOCIAL) e 10930.003912/2005-17 (crédito de PIS) foram anexadas às fls. 206/209.*

Na planilha anexada ao processo administrativo nº 10930.003910/2005-10 (fls. 206/207), a contribuinte discrimina a compensação que fez de crédito de Finsocial com débitos de Cofins e CSLL desde o período de apuração de agosto/2000 até dezembro/2004. Os débitos que constam dessa planilha pertinentes aos períodos de apuração de 12/2003 a 12/2004 têm os mesmos valores dos débitos de Simples das declarações de compensação objeto destes autos.

Ocorre que, como disse o auditor fiscal, já desde o ano-calendário 2001 a manifestante optou pela apuração de seus débitos pela sistemática do Simples, ou seja, não havia mais que se falar em débito de Cofins e CSLL de forma isolada. Por essa razão, Os valores dos débitos de agosto/2000 até novembro/2003 que a própria interessada afirma ter compensado nessa planilha anexada ao processo administrativo nº 10930.003910/2005-10 foram considerados como compensações dos débitos de Simples. E foram esses, e somente esses valores que foram deduzidos do crédito que a

contribuinte possui a título de Finsocial, o que é comprovado pelo cotejo dessa planilha com o Demonstrativo Analítico de Compensação que consta às fls. 216/225.

Quanto ao processo administrativo nº 10930.003912/2005-17, a contri-buinte anexou a ele a planilha de fls. 208/209, na qual discrimina a compensação que fez de crédito de PIS/Pasep com débitos dessa própria contribuição a partir do período de apuração de abril/2001 até junho/2005. A referência a essa planilha foi feita pelo auditor fiscal simplesmente para conferir o valor informado pela contribuinte a título de débito de Simples compensado em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Simples (fls. 111, 113 e 115).

Tome-se, por exemplo, o período de apuração de dezembro/2001, para o qual a interessada informa na DIRPJ que compensou o débito de Simples no montante de R\$ 2.080,25 (fl. 111). Na planilha de fls. 206/207, para esse mesmo período de apuração, ela afirma que teria compensado, com crédito de Finsocial, o montante de R\$ 1.696,60 a título de débitos de Confis e CSLL (R\$ 1.106,38 e R\$ 590,22, respectivamente). Já na planilha de fls. 208/209, ela afirma que teria compensado, com crédito de PIS/Pasep, o débito da mesma contribuição no montante de R\$ 383,65. Somados esses montantes informados pela contribuinte como compensados (R\$ 1.696,60 + R\$ 383,65), encontra-se o total que consta da DIRPJ, ou seja, R\$ 2.080,25.

Veja-se que o auditor fiscal deixa claro no seu parecer que foi exatamente esse o seu intuito ao se referir a essas compensações do PIS/Pasep:

14. Assim, a partir dos dados fornecidos pela empresa na planilha de fls. 206, em relação aos períodos de apuração 01/2001 a 11/2003 os débitos de COFINS e de CSLL foram somados, resultando no débito do SIMPLES que a empresa deduziu de seu crédito de FINSOCIAL, conforme demonstrado à fl. 210. A fim de verificar a totalidade dos débitos do SIMPLES compensados, este demonstrativo também foi alimentado com as deduções de débitos feitas pela empresa de seu crédito de PIS, crédito este em análise no processo 16366.000560/2010-35 (processo de habilitação 10930.003912/2005-17), com base em planilha de lavra da interessada, cuja cópia está anexada às fls. 208/209 (planilha apresentada juntamente com o Pedido de Habilitação de Crédito de PIS Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado). [grifo acrescido]

Destarte, ao contrário do que alega a manifestante, é perfeitamente possível verificar que, como dito acima, tão somente os débitos de Cofins e CSLL foram deduzidos do crédito de Finsocial, e essa verificação é feita com base em documentos por ela mesma elaborados e juntados aos autos pelo auditor fiscal.

Diga-se, ainda, que o fato de o Simples abranger outros tributos além da Cofins, CSLL e PIS/Pasep não tem nenhuma implicação no caso em tela, uma vez que, como visto, os valores informados pela própria interessada como compensados em sua DIRPJ são os mesmos que ela informa como compensados com créditos de Finsocial e PIS/Pasep. Noutros termos, ela compensou os débitos totais de Simples com esses créditos de Finsocial e PIS/Pasep, como bem demonstrou o batimento feito pelo auditor fiscal.

Por tudo isso também, revela-se desnecessária a obtenção de cópia dos processos de habilitação 10930.003910/2005-10 (crédito de FINSOCIAL) e 10930.003912/ 2005-17, razão pela qual se indefere o pleito de prova documental e perícia.

Nesse contexto, penso que a decisão recorrida encontra-se coerente com as razões ali delineadas e suficientemente fundamentada neste ponto, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa do contribuinte apto a ensejar a nulidade a nulidade da decisão recorrida, nos moldes do que preconiza o art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Voto, portanto, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

2. Do mérito

Quanto ao mérito, verifica-se que a Recorrente havia apresentado em sua manifestação de inconformidade dois fundamentos de defesa: um primeiro em que discutia o saldo remanescente decorrente da compensação entre débitos isolados de COFINS e CSLL, imputados ao SIMPLES, e um segundo em que defendia como correta a correção do crédito objeto das compensações.

Da análise do Recurso Voluntário, então, é possível constatar que, no que tange à alegação de suficiência do crédito utilizado nas compensações, o contribuinte limitou-se a defender que teria aplicado corretamente a taxa SELIC no caso concreto analisado, nada dispondo sobre a primeira argumentação constante da sua manifestação de inconformidade, relacionada ao valor do saldo remanescente decorrente da compensação entre débitos isolados de COFINS e CSLL imputados ao SIMPLES. Nesse contexto, tem-se por incontroversa a identificação do valor do saldo credor remanescente, restringindo-se a lide, portanto, à análise da correção da taxa SELIC aplicada.

Quanto a este ponto, assim entendeu a DRJ:

Quanto à correção do crédito, é certo que o auditor fiscal apurou praticamente o mesmo montante alegado pela contribuinte. É o que ele afirma em seu parecer:

11. De acordo com planilha apresentada pela empresa, juntada ao processo de habilitação cuja cópia foi anexada às fls. 206/207, a empresa entendia que em AGOSTO/2000 seu direito creditório importava em R\$ 84.668,71. Para efeito de comparação entre esse valor e o crédito apurado por este órgão os saldos de pagamentos demonstrados às fls. 122/124 foram atualizados até agosto/2000, importando em R\$ 84.593,92, de acordo com demonstrativo de fls. 119/121, ou seja, ligeiramente inferior ao apontado pela empresa.

Porém, como se nota pelo trecho acima transcrito, essa quase coincidência de valores se deu para o crédito apurado e atualizado até agosto/2000.

O equívoco da interessada se deu na atualização do crédito para setembro/2000 e, a partir daí, do saldo de crédito após cada compensação efetuada. A ocorrência de erro resta clara após rápida análise da planilha de fls. 206/207. Ali se vê que a contribuinte aplica a taxa Selic diretamente sobre o montante de crédito atualizado até agosto/2000 e sobre os saldos após as compensações, ao contrário do que determina o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, isto é, que

*a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, **acumulada mensalmente**, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifo acrescido)*

O que deve ter ocorrido foi que a manifestante não se atentou para o fato de que esses montantes que ela atualizou são compostos pelo principal do crédito e pelos juros, isto é, pela própria Selic acumulada até agosto/2000. Resta, assim, comprovada a ocorrência de anatocismo, o que não é permitido pela legislação vigente.

O contribuinte, por seu turno, em seu recurso voluntário, defende que:

A aplicação da taxa SELIC pela recorrente se deu de acordo com as previsões legais. Não houve correção sobre valores já atualizados no mês anterior, mas sim a atualização do saldo credor após a compensação, o qual foi atualizado para acompanhar a atualização mensal do tributo devido compensado, o que se encontra em plena consonância com o art. 39, § 40, da Lei no 9.250/95, combinado com o art. 73, da Lei no 9.532/97 e art. 72, caput, II, da IN no 900/2008.

É de se observar que nem o Parecer SAORT/DRF/LON no 1328/2010, nem o acórdão no 16-73.673 da 6ª Turma da DRJ/SPO, demonstram que, de fato, a recorrente apurou incorretamente os juros de mora a que fazia jus, limitando-se a afirmar genericamente que houve anatocismo, sem apresentar maiores demonstrações.

Neste ponto específico, entendo que tampouco assiste razão ao contribuinte em suas alegações. Isso porque, a meu ver, no caso dos autos, o parecer SAORT apresentou de forma detida e detalhada a forma com que restou computado o crédito do contribuinte no presente caso.

Consoante se extrai do demonstrativo de fls. 120/122 do e-processo, é possível se constatar como a fiscalização chegou ao montante de R\$ 84.593,92, um pouco inferior, portanto, ao valor pleiteado pelo contribuinte, correspondente a R\$ 84.668,71, diferença esta que não fora objeto de contestação no recurso voluntário. Acontece que este valor foi sendo consumido por débitos anteriores aos que são objeto das DCOMPs ora analisadas, chegando-se então ao valor remanescente de R\$ 4.046,06, consoante indicado no Demonstrativo Analítico de Compensação às fls. 216/225 dos autos.

Ou seja, verifica-se que o principal fator que levou à redução do crédito pretendido está relacionado ao seu consumo decorrente de débitos que precediam os débitos indicados nas DCOMPs sob análise. Nessa ótica, deveria ter o recorrente se debruçado sobre esses novos cálculos apresentados pela fiscalização, demonstrando eventual incorreção quanto à apuração do crédito almejado, no intuito de indicar eventual incorreção quanto ao mesmo, visto que os cálculos originalmente apresentados pelo contribuinte já haviam sido desconsiderados por diversos fatores, e não apenas sob a ótica de que havia incorreção quanto à aplicação da SELIC.

Até porque, ainda que se verificasse que o cálculo originalmente apresentado pelo mesmo não estaria equivocado quanto ao cálculo do juros, única alegação constante do recurso voluntário interposto, não haveria como se validar o montante do crédito pretendido, principalmente em razão da consumação prévia de valores ali indicados, como constou do despacho decisório proferido no presente caso.

Ocorre que o contribuinte, por seu turno, limitou-se a trazer em seu Recurso Voluntário a alegação genérica de que a atualização realizada pelo mesmo com base na taxa SELIC teria se dado de acordo com as previsões legais, contudo, despida de elementos objetivos aptos a abalar os cálculos apresentados pela fiscalização no presente caso. Sendo assim, penso que não assiste razão à Recorrente quanto ao seu pleito recursal.

Nesse contexto, considerando que a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório é um requisito essencial à homologação de compensação apresentada, nos moldes do que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional, e que o ônus probatório no presente caso, que versa sobre pedido de compensação, compete ao contribuinte (inteligência tanto do art.

36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal), imperiosa se apresenta a improcedência da peça de defesa apresentada, porquanto despida de qualquer alegação apta a abalar a conclusão constante da decisão recorrida.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões